



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10315.721029/2014-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.498 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BREJO SANTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA A JULGAMENTO. DELIMITAÇÃO. PRECLUSÃO.

É vedado inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas quando da impugnação do lançamento fiscal. À exceção de questões de ordem pública, estão preclusas as alegações novas arguidas somente no recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário quando ausente a contestação específica dos fundamentos da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.498 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10315.721029/2014-42

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), através do Acórdão n.º 15-40.318, de 27/05/2016, cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 221/233):

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

#### CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212, de 1991.

#### CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO.

A empresa é responsável pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado empregado e contribuinte individual que lhe presta serviços.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que a autoridade tributária lavrou os **Autos de Infração (AI) n.º 51.070.275-9 e 51.070.276-7**, para o período de 01/2013 a 12/2013, incluído o décimo terceiro salário, referentes às seguintes contribuições previdenciárias (fls. 03/31 e 39/43):

(i) contribuição da empresa, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados;

(ii) contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais; e

(iii) contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais.

O município foi cientificado da autuação em 10/12/2014 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 181/202 e 214/215).

Intimado da decisão de piso em 22/06/2016, o ente público apresentou recurso voluntário no dia 15/07/2016, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 236/239 e 242/251):

(i) estão incluídas verbas pagas de caráter indenizatório na base de cálculo do lançamento fiscal relativo aos servidores temporários, comissionados e efetivos, dentre elas: terço constitucional de férias, pagamento em dobro de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e diárias em valor não superior ao salário; e

(ii) a incidência das contribuições sociais ocorre apenas sobre as verbas de natureza remuneratória, porquanto revelam pagamento por serviços prestados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### **Juízo de admissibilidade**

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a impugnação do lançamento pelo autuado instaura a fase litigiosa.

O art. 16 do mesmo diploma legal determina a observância de determinados requisitos para a contestação do lançamento fiscal, dentre eles que a impugnação deverá especificar os pontos de discordância em relação ao ato administrativo, com base em argumentos de fato e direito. Senão vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Disso tudo, infere-se da legislação que as razões de defesa submetidas à primeira instância determinam os limites do litígio instaurado com a impugnação do lançamento tributário.

Por sua vez, a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão de segunda instância o reexame da matéria impugnada pelo autuado, conforme a extensão da petição apresentada na esfera inicial.

Destarte, o recurso não lhe devolve o conhecimento de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento. Nessa mesma linha de entendimento, o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De tal forma que não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

As questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão "ad quem". Caso contrário, haverá afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, o qual orienta o processo administrativo fiscal, e à própria estabilização da demanda nos limites do litígio instaurado.

Escapam dessa regra matérias de ordem pública, as quais transcendem aos interesses das partes, sendo possível a cognição de ofício pelo julgador, após avaliação da situação concreta.

No presente processo, a impugnação do município abrangeu questões preliminares e de mérito. Quanto a estas últimas, porém, restringiu-se a contestar a incidência da contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços eventuais. A peça impugnatória não faz alusão à base de cálculo dos segurados empregados, notadamente servidores temporários, comissionados e efetivos (fls. 182/202 e 221/233).

O recurso voluntário contém alegações novas, vinculadas à existência de parcelas indenizatórias na base de cálculo do lançamento tributário, refutadas pelo autuado somente nesta fase do processo administrativo. Inclusive, trata-se da única matéria de defesa do recurso voluntário.

Além disso, a alegação recursal é também genérica, pois não aponta quais verbas despidas de natureza remuneratória efetivamente integram a base de cálculo para os segurados empregados.

Não se presta o recurso voluntário para análise de questões formuladas em tese pelo sujeito passivo, desvinculadas da comprovação da sua relação com a exigência fiscal, sendo imprescindível mostrar, para fins de exame individualizado da natureza jurídica, quais são as parcelas que compõem o auto de infração classificadas como indenizatórias.

De qualquer sorte, o apelo recursal inova na contestação e deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso voluntário.

Com efeito, tal previsão está expressa no inciso III do art. 932 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2005, que trata do Código de Processo Civil, aplicado de maneira supletiva ao processo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Em suma, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 242/251 e dele não tomo conhecimento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess